GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL - IDAF
PARECER TÉCNICO Nº 0000263/2026

Processo SEI: 0052.019070.00002/2026-71

Pregão Eletrônico – SRP: nº 116/2026

Assunto: Análise técnica da proposta comercial, da exequibilidade dos preços e da capacidade operacional para execução dos quatro lotes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da proposta apresentada pela empresa **PURUS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 116/2026, cujo objeto contempla o fornecimento de materiais e serviços gráficos e de comunicação visual destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF/AC.

A proposta apresentada contempla quatro lotes distintos, com valor global de **R$ 372.553,52**, assim distribuídos:

Lote	Valor ofertado
Lote I	R$ 158.096,00
Lote II	R$ 67.537,52
Lote III	R$ 117.520,00
Lote IV	R$ 29.400,00
Total	**R$ 372.553,52**

A análise considera a planilha comparativa de preços, a proposta comercial, a documentação complementar apresentada para justificar a exequibilidade e os registros fotográficos da estrutura física e dos equipamentos da empresa.

Após exame dos documentos disponibilizados, identificam-se indícios relevantes de incompatibilidade entre determinados preços ofertados, os custos necessários à produção dos materiais, a dimensão das demandas institucionais e a capacidade operacional demonstrada pela licitante.

Ressalta-se, ainda, que, conforme informado para esta análise, o instrumento convocatório **não permite a subcontratação dos serviços**, circunstância que exige que a própria contratada disponha de estrutura, equipamentos, pessoal e capacidade produtiva suficientes para executar integralmente as obrigações assumidas, nos limites e condições estabelecidos no edital.

II – DA ANÁLISE DOS PREÇOS E DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

A comparação entre os preços estimados pela Administração e os valores ofertados pela licitante revela reduções expressivas em diversos itens, em patamares que exigem avaliação rigorosa da efetiva viabilidade econômica da proposta.

Destacam-se os seguintes exemplos:

Item	Descrição resumida	Valor estimado unitário	Valor ofertado unitário	Redução aproximada
01	Apostila A4, até 50 páginas	R$ 27,44	R$ 0,02	99,93%
06	Boletim informativo A4	R$ 2,24	R$ 0,65	70,98%
08	Panfleto A5	R$ 0,76	R$ 0,19	75,00%
10	Panfleto A6	R$ 0,50	R$ 0,10	80,00%
12	Cartaz A3	R$ 7,36	R$ 1,30	82,34%
13	Cartaz A4	R$ 2,81	R$ 0,65	76,87%
14	Pasta institucional	R$ 13,74	R$ 3,50	74,53%
15	Certificado A4	R$ 5,75	R$ 1,39	75,83%

As reduções verificadas, especialmente nos itens que exigem consumo de papel, impressão, acabamento, montagem e utilização de equipamentos, constituem sinais relevantes de possível incompatibilidade entre os preços ofertados e os custos efetivamente necessários à execução contratual.

O caso do item 01 merece atenção específica. A licitante registrou o preço unitário de R$ 0,02 para a produção de apostila A4 de até 50 páginas, enquanto, em sua documentação complementar, sustenta que o preço correto seria R$ 12,00, atribuindo a divergência a erro material.

Essa diferença não pode ser tratada como mera irregularidade formal sem a devida verificação. O valor registrado no sistema corresponde a apenas uma fração do preço posteriormente indicado pela própria empresa, o que compromete a segurança da análise da proposta e suscita dúvida objetiva quanto à consistência dos preços efetivamente ofertados.

A justificativa apresentada pela licitante, por si só, não autoriza a substituição automática do preço registrado. A ocorrência deve ser confrontada com o histórico do sistema, o edital e as regras aplicáveis ao procedimento, sem alteração indevida da proposta ou violação à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a proposta contém inconsistência material relevante, além de preços significativamente inferiores aos valores estimados, sem que os elementos apresentados afastem, de forma suficiente, as dúvidas quanto à sua efetiva exequibilidade.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA

A empresa apresentou composição de custos com referências a insumos, consumo de papel, impressão, acabamento, tributos, perdas e margem estimada, procurando demonstrar a viabilidade econômica de parte dos itens.

Entretanto, a análise técnica não deve se limitar à existência formal de uma planilha de custos. É necessário verificar se os valores informados são compatíveis com os preços registrados na proposta, com as especificações dos materiais, com o volume potencial das demandas e com todos os recursos necessários à execução dos serviços.

A composição apresentada não afasta satisfatoriamente as dúvidas decorrentes dos preços extremamente reduzidos, sobretudo diante da divergência identificada no item 01 e da necessidade de atendimento de quatro lotes com objetos e exigências operacionais distintos.

A demonstração de custos de alguns produtos não comprova, isoladamente, a viabilidade econômica de todos os itens abrangidos pela contratação. Tampouco é suficiente apresentar margem positiva em uma simulação se os preços utilizados no cálculo não correspondem àqueles efetivamente registrados na proposta ou se não há comprovação de que a estrutura disponível comporta a produção necessária.

Por conseguinte, os documentos apresentados não permitem concluir, com a segurança necessária, que a empresa conseguirá executar integralmente os quatro lotes nos preços ofertados, mantendo os padrões de qualidade, os prazos de entrega e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – DA CAPACIDADE OPERACIONAL, DA ESTRUTURA FÍSICA E DOS EQUIPAMENTOS

Os registros fotográficos apresentados pela empresa demonstram a existência de uma estrutura física de pequeno porte e de determinados equipamentos destinados à produção gráfica, impressão, corte, acabamento e atividades correlatas.

Entre os equipamentos identificados na documentação constam impressoras, guilhotina, equipamentos de laminação e sublimação, plotter e outros instrumentos utilizados em atividades gráficas e de comunicação visual.

A existência desses equipamentos constitui elemento a ser considerado, mas não comprova, por si só, a capacidade de produção em escala compatível com as necessidades do IDAF/AC.

Os quatro lotes abrangem demandas distintas e potencialmente variadas, que exigem análise conjunta da capacidade de fabricação, dos recursos humanos disponíveis, da produtividade, da disponibilidade dos equipamentos, dos insumos, dos acabamentos necessários, da logística e dos prazos de atendimento.

A estrutura apresentada não permite verificar, de forma suficiente, se a empresa possui capacidade instalada para atender simultaneamente às solicitações decorrentes dos quatro lotes, especialmente em períodos de maior demanda, sem comprometer a qualidade e a tempestividade das entregas.

Também não foram demonstrados, de maneira suficientemente robusta, dados objetivos que permitam aferir a capacidade produtiva efetiva, tais como volume diário ou mensal de produção por categoria de material, disponibilidade operacional dos equipamentos, quantitativo de profissionais envolvidos e compatibilidade entre a capacidade instalada e os quantitativos potencialmente demandados.

A dimensão física da empresa, isoladamente, não constitui fundamento bastante para afastar uma licitante. No presente caso, porém, a estrutura reduzida deve ser analisada em conjunto com os preços ofertados, as limitações de

capacidade produtiva que podem ser inferidas da documentação, a diversidade dos materiais abrangidos e a ausência de comprovação suficiente de que os recursos próprios disponíveis atendem à dimensão da contratação.

Assim, os elementos apresentados não demonstram de forma convincente que a licitante dispõe de capacidade operacional própria, suficiente e compatível com a execução integral dos quatro lotes.

V – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E DE SEUS EFEITOS NA ANÁLISE

Conforme as condições do instrumento convocatório consideradas nesta análise, **não é permitida a subcontratação dos serviços**.

Essa disposição é determinante para a avaliação da capacidade operacional da empresa, uma vez que não se pode presumir que etapas de produção, acabamento, impressão especializada, comunicação visual ou outros serviços abrangidos pelo objeto serão executados por terceiros para suprir eventuais limitações da estrutura da licitante.

A vedação à subcontratação impõe que a execução observe os limites definidos no edital, cabendo à contratada assumir e realizar as obrigações nos termos estabelecidos pela Administração.

Consequentemente, eventual insuficiência de equipamentos, pessoal, capacidade produtiva ou recursos próprios não pode ser considerada suprida pela simples possibilidade de contratação de gráficas, oficinas ou fornecedores externos para executar partes do objeto, quando tal prática estiver vedada pelo instrumento convocatório.

A documentação apresentada não comprova de maneira satisfatória que a empresa possui, em sua própria estrutura, todos os meios operacionais necessários para executar as demandas abrangidas pelos quatro lotes, especialmente diante da diversidade dos materiais, das quantidades potencialmente solicitadas e dos prazos de entrega.

Esse cenário, conjugado com os preços significativamente reduzidos e com a inconsistência verificada na proposta, eleva o risco de atrasos, entregas parciais, descumprimento das especificações, comprometimento da qualidade e impossibilidade de atendimento das necessidades institucionais.

Portanto, a vedação à subcontratação reforça a necessidade de que a capacidade própria da licitante seja efetivamente demonstrada, não sendo suficiente a apresentação de declarações genéricas de aptidão ou de fotografias de equipamentos sem comprovação da capacidade produtiva correspondente à dimensão da contratação.

VI – DOS RISCOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATUAIS

A aceitação de uma proposta sem comprovação suficiente de exequibilidade e capacidade operacional pode expor a Administração a riscos relevantes, entre os quais:

impossibilidade de atendimento integral dos quantitativos solicitados;

atrasos na produção e entrega de materiais essenciais às atividades administrativas e operacionais do IDAF/AC;

fornecimento de materiais em desacordo com as especificações e os padrões de qualidade exigidos;

necessidade de instauração de procedimentos administrativos para apuração de inadimplemento;

risco de descontinuidade no atendimento das demandas institucionais;

prejuízo à eficiência, ao planejamento e à continuidade das atividades do Instituto;

dificuldade de execução do objeto diante da impossibilidade de suprir limitações próprias mediante subcontratação vedada pelo edital.

A Administração deve atuar preventivamente, evitando a aceitação de proposta cuja viabilidade não tenha sido demonstrada de forma suficiente, especialmente quando existem inconsistências objetivas nos preços e dúvidas relevantes quanto à capacidade de execução.

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise deve observar a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 59, que disciplina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas ou apresentem preços inexequíveis, nos termos e condições legalmente aplicáveis.

O § 2º do art. 59 permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a demonstração correspondente. Essa possibilidade não significa que qualquer justificativa apresentada deva ser aceita, mas que a decisão deve ser fundamentada na documentação, nos critérios aplicáveis e nos elementos objetivos do processo.

No caso em análise, a composição de custos e os registros apresentados não afastam suficientemente as dúvidas relativas à exequibilidade dos preços, à divergência entre o valor registrado para o item 01 e aquele posteriormente indicado pela licitante e à capacidade operacional necessária à execução dos quatro lotes.

A vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório também deve ser observada, não sendo admissível presumir que a empresa poderá transferir a terceiros atividades que lhe caberá executar conforme as regras do certame.

A decisão final deverá ser proferida pela pregoeira ou autoridade competente, com observância do edital, da legislação aplicável, do contraditório quando cabível e da motivação administrativa, distinguindo-se a análise de exequibilidade da proposta dos requisitos de habilitação da licitante.

VIII – CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO TÉCNICO

Diante do exposto, considerando:

os preços ofertados em patamares significativamente inferiores aos valores estimados pela Administração;

a redução extrema verificada em determinados itens, notadamente no item 01, cujo preço registrado de R$ 0,02 diverge do valor de R$ 12,00 posteriormente indicado pela própria licitante;

a insuficiência da composição de custos para afastar satisfatoriamente as dúvidas sobre a viabilidade econômica da proposta;

a estrutura física e os equipamentos demonstrados, que não permitem comprovar capacidade produtiva própria compatível com a dimensão e a diversidade das demandas abrangidas pelos quatro lotes;

a ausência de comprovação operacional suficiente quanto aos recursos humanos, à produtividade e à capacidade de atendimento dos quantitativos e prazos;

a vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório, que impede presumir a utilização de terceiros para suprir eventuais limitações da estrutura da empresa;

os riscos de inadimplemento, atraso e comprometimento da continuidade do atendimento às necessidades institucionais do IDAF/AC;

ESTA UNIDADE TÉCNICA MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PURUS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, RECOMENDANDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO, DIANTE DOS INDÍCIOS RELEVANTES DE INEXEQUIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIA À EXECUÇÃO INTEGRAL DOS QUATRO LOTES, NAS CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Entende-se que a documentação apresentada não oferece segurança suficiente para concluir que a empresa conseguirá cumprir integralmente as obrigações assumidas, com recursos próprios, nos preços e prazos propostos, especialmente diante da vedação à subcontratação.

Recomenda-se, portanto, o encaminhamento deste parecer à pregoeira ou à autoridade competente para apreciação e adoção das providências cabíveis, com fundamento nos critérios do edital e na legislação aplicável, inclusive quanto à desclassificação da proposta, após a avaliação dos elementos constantes dos autos e das diligências pertinentes.

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Sandra Tereza Teixeira
Chefe da Divisão de Educação e Comunicação
Portaria n° 77/2025

IDAF INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE

ASSINATURA ELETRÔNICA Compras ac.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA TEREZA TEIXEIRA**, em 27/10/2026, às 12:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://compras.ac.gov.br/validador/documento, informando o código verificador **CP487185 0D3BF87F 3F09F6D7 55B1FE0D** e código CRC **8602FE**